



**ACORDÃO Nº:** 213/2018  
**PROCESSO Nº:** 2015/6040/501213  
**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:** 8.555  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2015/000600  
**RECORRENTE:** NICIA M P DOS REIS PEDREIRA & CIA  
LTDA.  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:** 29.057.961-9  
**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## **EMENTA**

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO LIVRO PRÓPRIO. ERRO NA ELABORAÇÃO DO LEVANTAMENTO. NULIDADE. É nula a reclamação tributária que se baseia em levantamento e demonstrativo do crédito tributário com erros e falta de clareza, caracterizando cerceamento a defesa previsto no inciso II, do art. 28 da Lei 1.288/2001.

## **RELATÓRIO**

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário através do Auto de Infração - nº 2015/000600, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, multa formal referente à falta de registro de notas fiscais de entrada, item 4.1 no valor de R\$ 5.525,98 (cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos) ref. 2010, campo 5.11 - no valor de R\$ 1.878,20 (um mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte centavos) ref. 2011, campo 6.11 - no valor de R\$ 3.305,44 (três mil, trezentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos) ref. 2012, campo 7.11 - no valor de R\$ 78,40 (setenta e oito reais e quarenta centavos) ref. 2013 e campo 8.11 - no valor de R\$ 13.752,21 (treze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos) ref. 2014.

Foram anexados aos autos levantamentos especiais e documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas (fls. 05/31).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal (fls. 33), apresentando impugnação após decorrido o prazo legal e através de advogado sem instrumento de mandato (fls. 37/40).





O processo foi devolvido ao substituto do autuante (fls. 61/62 e 227/228) que fez juntada dos documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas (fls. 65/224) e dos livros de registros de entradas (fls. 229/513).

A autuada foi intimada da juntada dos documentos por via postal (fls. 518), comparecendo ao processo, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 519/521):

Que o auto de infração padece de nulidade, pois o autuante deixou de trazer aos autos cópias das notas fiscais em que se funda a presente autuação; que a autoridade fiscalizadora acosta aos autos apenas algumas notas fiscais, deixando de carrear aos autos as várias notas fiscais constantes dos levantamentos; que o processo padece de vício sanável, devendo ser devolvido o processo ao autor do procedimento para regularização.

A Julgadora de primeira instância relata que o sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, as intimações são válidas, a impugnação às fls. 519/521 é tempestiva e apresentada pelo próprio contribuinte, nos termos do art. 20, *caput* da Lei nº 1.288/01 com redação dada pela Lei nº 2.521/11 mas a peça defensiva juntada às fls. 37/40 não foi apreciada, pois é intempestiva, tendo em vista que foi apresentada em 21.05.2015 e o prazo para já havia vencido em 15.05.2015 e, também, porque foi assinada por advogado sem instrumento de mandato; que preliminarmente, a impugnante alega que a autoridade fiscalizadora acosta aos autos somente algumas notas fiscais e solicita o saneamento do feito. Ocorre que o processo já havia sido devolvido ao substituto do autuante (fls. 61/62), onde este fez juntada de todos os documentos fiscais que faltavam para comprovação das alegações do autor do procedimento (fls. 65/224), assim como dos livros de registros de entradas (fls. 229/513), estando já saneado o processo, que a defendente não apresentou impugnação quanto ao mérito do procedimento, limitando-se à alegação preliminar. Os documentos fiscais de entradas, elencados nos levantamentos juntados ao processo, não foram lançados nos livros de registros de entradas, caracterizando descumprimento de obrigação acessória. Estes ilícitos estão devidamente comprovados nos autos e são incontroversos, tendo em vista que não foram contestados pela autuada, diante do exposto, conheceu da impugnação apresentada, negou-lhe provimento e julgou PROCEDENTE o auto de infração nº 2015/000600, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento das multas formais:

Campo 4.11 - no valor de R\$ 5.525,98 (cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), com a penalidade do campo 4.15, mais acréscimos legais;

Campo 5.11 - no valor de R\$ 1.878,20 (um mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte centavos), com a penalidade do campo 5.15, mais acréscimos legais;

Campo 6.11 - no valor de R\$ 3.305,44 (três mil, trezentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), com a penalidade do campo 6.15, mais acréscimos legais;





Campo 7.11 - no valor de R\$ 78,40 (setenta e oito reais e quarenta centavos), com a penalidade do campo 7.15, mais acréscimos legais e

Campo 8.11 - no valor de R\$ 13.752,21 (treze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos).

Em 26 de julho de 2017 foi intimado através de “AR” e apresentou recurso voluntário em 25 de agosto com as seguintes alegações; que parte das notas de 2010 e 2011 são referente a aquisição de material de uso e consumo e mobiliário; que referente a 2012 tem notas de aquisição de material de uso e consumo e mobiliário, notas de saída e notas lançadas no mês seguinte a emissão; 2013 parte das notas estão lançadas e parte são de aquisição de material de uso e consumo e mobiliário e as 2014 estão lançadas e ao final requer a improcedência do auto de infração, fls. 533 a 536.

A Representação Fazendária faz breve relato do conteúdo do processo e conclui que parte das alegações da recorrente sobre notas lançadas tem razão, por este motivo entende que ocorreu erro na elaboração do levantamento anexo ao auto de infração e recomenda a reforma da sentença para julgar nulo o Auto de Infração.

É o relatório.

## VOTO

Visto, analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de infração nº 2015/000600, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, multa formal referente à falta de registro de notas fiscais de entrada, item 4.1 no valor de R\$ 5.525,98 (cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos) ref. 2010, campo 5.11 - no valor de R\$ 1.878,20 (um mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte centavos) ref. 2011, campo 6.11 - no valor de R\$ 3.305,44 (três mil, trezentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos) ref. 2012, campo 7.11 - no valor de R\$ 78,40 (setenta e oito reais e quarenta centavos) ref. 2013 e campo 8.11 - no valor de R\$ 13.752,21 (treze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos) ref. 2014.

Ao analisar o conteúdo processual, constata-se que no período fiscalizado, existem notas de aquisição de material de uso e consumo, mobiliário e **notas fiscais de saída** relacionada no “LEVANTAMENTO ESPECIAL COMPARATIVO DAS ENTRADAS SEM REGISTRO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL”.





Constata-se também que parte das notas relacionadas como não lançadas, estão registradas no mês seguinte de sua emissão, fato rotineiro nas aquisições no final do mês.

O art. 35 da Lei 1.288/01 estabelece que:

Art. 35. O Auto de Infração:

I - formaliza a exigência do crédito tributário e contém, no mínimo:

.....  
c) a descrição clara, precisa e resumida do fato e indicação do período de sua ocorrência;

.....  
IV - contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.

.....  
Diante do exposto, considerando as provas apresentadas recomendo acolher a preliminar de nulidade da reclamação tributária por cerceamento a defesa, por erro no levantamento e demonstrativo do crédito, arguida pelo Representante Fazendário, e julgar extinto o processo sem análise de mérito.

E o voto.

## **DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade da reclamação tributária por cerceamento a defesa, por erro no levantamento e demonstrativo do crédito, arguida pelo Representante Fazendário, e julgar extinto o processo sem análise de mérito. O Representante Fazendário João Alberto Barbosa Dias fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e solicitou o refazimento dos trabalhos de auditoria, conforme prevê o Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e três dias do mês de agosto de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Palmas - TO, aos vinte e cinco dias do mês de setembro de 2018.



SECRETARIA DA  
**FAZENDA E**  
**PLANEJAMENTO**

GOVERNO DO  
**ESTADO DO**  
**TOCANTINS**



Suzano Lino Marques  
Presidente

Ricardo Shiniti Konya  
Conselheiro Relator

